



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.250, DE 1999

AUTOR:
(DO SR. EVILÁSIO FARIAS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece limites para ruído dos brinquedos.

DESPACHO: 22/06/99 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



Estabelece limites para ruído dos brinquedos.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os brinquedos comercializados no país, de origem nacional ou estrangeira, não poderão apresentar nível de ruídos além de 85 decibéis.

Art. 2º Todo o brinquedo que produza ruído deverá ter um selo do INMETRO atestando o seu licenciamento, de acordo com os limites estabelecidos por esta lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente PL baseia-se em informações técnicas de que é intolerável e contra-indicado a exposição a níveis de ruído acima de 85 decibéis, acima de 8 horas diárias. Mais grave ainda, quando a exposição se dá em relação a criança, mais vulneráveis nessa faixa etária.

Portanto, solicitamos o apoio à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 22 de 06 de 1999.

Deputado Evilasio Farias





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.250/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1999.

JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 1.250, DE 1999

Estabelece limites para ruído dos brinquedos.

AUTOR: Deputado EVILÁSIO FARIAS
RELATOR: Deputado MÚCIO SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.250/99, de autoria do nobre Deputado Evilásio Farias, estabelece limites para ruído dos brinquedos. O art. 1º preconiza que os brinquedos comercializados no País, de origem nacional ou estrangeira, não poderão apresentar nível de ruídos além de 85 decibéis. Em seguida, o art. 2º prevê que todo brinquedo que produza ruído deverá ter um selo do INMETRO atestando o seu licenciamento, de acordo com os limites estabelecidos na lei. Por fim, o art. 3º define que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 180 dias, não especificando, porém, a data de início de sua contagem. Em sua justificação, o ilustre Parlamentar argumenta que a proposição em tela baseia-se em informações técnicas de que é intolerável e contra-indicada a exposição a níveis de ruído acima de 85 decibéis, por mais de 8 horas diárias. O insigne autor ressalta que este aspecto torna-se ainda mais grave quando a exposição se dá em relação às crianças, mais vulneráveis nessa faixa etária.

 O Projeto de Lei nº 1.250/99 foi distribuído em 22/06/99, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária.



Encaminhado o projeto em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 25/08/99, fomos honrados, em 09/09/99, com a missão de relatá-lo. Não se apresentaram emendas à proposição até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 17/09/99.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto submetido à nossa análise trata de matéria das mais relevantes, posto que relacionada com a utilização de brinquedos capazes de causar danos à saúde de nossas crianças. Deve-se observar, a propósito, que nem mesmo os folguedos infantis escaparam das vertiginosas transformações características deste final de século. A cada dia, novos jogos e equipamentos de diversão, dotados de sons e cores vibrantes, são lançados no mercado, à busca da preferência de consumidores-mirins sempre mais exigentes e seletivos.

Nada temos contra a evolução dos costumes e a inevitável mudança das preferências. Afinal, não se poderia esperar que as crianças atuais, criadas em cidades grandes e inseguras e acostumadas com a Internet, os computadores e os satélites, se satisfizessem com as prosaicas brincadeiras de bola, de esconde-esconde e de roda tão conhecidas e apreciadas pelos mais vividos. De todo modo, temos, sim, a obrigação de impedir que as inovações tecnológicas gerem brinquedos nocivos para os petizes.


O projeto sob exame apresenta, portanto, inegável mérito, uma vez que se debruça sobre o risco à saúde causado por brinquedos excessivamente ruidosos. Ocorre, porém, que já vige a Norma NBR 11786/92, que trata, justamente, das matérias relativas à Segurança do Brinquedo. A referida norma fixa as condições exigíveis à segurança do



brinquedo fabricado e comercializado no País e refere-se a possíveis riscos que não podem ser prontamente identificados pelo público, possivelmente decorrentes do uso normal desses brinquedos, ou em consequência de abuso razoavelmente previsível. Mais ainda, a legislação vigente proíbe a comercialização de brinquedos que não portem a marca do Sistema de Certificação, de caráter obrigatório, capaz de garantir a segurança do produto nos termos daquela norma.

A conformidade de qualquer brinquedo às especificações da NBR nº 11786/92 é definida por meio da realização de uma série de ensaios de laboratório previstos por aquela norma. Incluem-se, dentre outros, ensaios para estabelecer teor de substância perigosa, ensaios em uso normal, ensaios de abuso razoavelmente previsível, requisitos de embalagem, requisitos quanto a objetos pequenos e ensaios de torção e de tração para a retirada de componentes. Destacam-se, em especial, os ensaios de ruído, destinados a verificar a adequação de um brinquedo à letra da NBR nº 11786/92 no que concerne aos ruídos por ele produzidos. Neste particular, preconiza-se que o ruído gerado pelos brinquedos, independentemente da faixa etária a que se destinem, não deve ser maior do que 85 decibéis, no caso de ruído contínuo, e do que 100 decibéis, no caso de ruído instantâneo.

Constata-se, assim, que a legislação vigente já contempla o objeto da proposição em pauta. Desta forma, a aprovação do projeto em tela equivaleria à transposição do texto de uma norma técnica para o corpo de uma lei ordinária. Deve-se lembrar, porém, que as normas técnicas são periodicamente revistas, de modo a incorporar as modificações proporcionadas pelo desenvolvimento tecnológico ou exigidas por novos requisitos de segurança. A nosso ver, portanto, a aceitação da matéria sob exame apresenta a desvantagem de sujeitar o posterior processo de atualização de um instrumento técnico aos rigores próprios da modificação de um diploma legal. Assim, referida iniciativa, se concretizada, poderá, até mesmo, impedir o adequado aparelhamento normativo da indústria de brinquedos a médio e longo prazos, com reflexos negativos para o próprio bem-estar dos consumidores.

Ademais, a proteção da saúde das crianças, ameaçada por brinquedos excessivamente ruidosos, prescinde, em nossa opinião, da transformação de parte da NBR nº 11786/92 à condição de lei ordinária. De fato, a Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa



do Consumidor, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.884, de 11/06/94, estipula, em seu art. 39, *verbis*:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

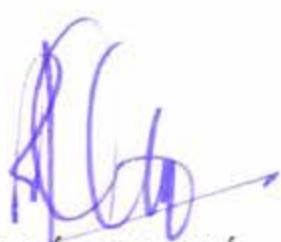
VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO."

Deste modo, afigura-se-nos inadmissível o fornecimento de produtos ou serviços que não se enquadrem aos ditames das normas técnicas. Em particular, já não se permite a fabricação de brinquedos cuja utilização gere ruídos em patamares superiores aos especificados no projeto em pauta ou que não portem a marca do Sistema de Certificação, de caráter obrigatório. Cremos, portanto, que os objetivos da proposição em tela já são atendidos pela legislação em vigor.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.250, de 1999**, louvando, entretanto, as elogáveis intenções de seu ilustre autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1999.


Deputado MÚCIO SÁ

Relator

91317000.054



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 1.250, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.250/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Múcio Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Cambraia, Celso Jacob, Clementino Coelho, Gerson Gabrielli, Herculano Anghinetti, João Fassarella, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.250-A, DE 1999 (DO SR. EVILÁSIO FARIAS)

Estabelece limites para ruído dos brinquedos.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO, E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 007/2000

Brasília, 24 de janeiro de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 10/01/2000

MJ
Presidente

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.250/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Aloizio Mercadante
Deputado ALOIZIO MERCADANTE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MCT	
Recebido	
Órgão	CEP
Data:	11/02/00
Ass:	Pam
nº	356/00
	1900
	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS



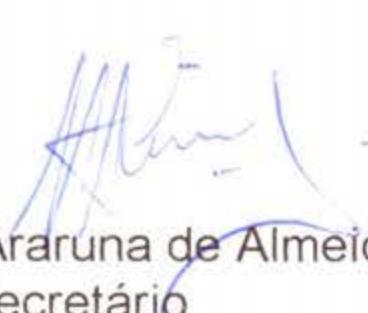
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.250/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/04/2000 a 10/04/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2000.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 1.250, DE 1999

Estabelece limites para ruído dos brinquedos.

Autor: Deputado **Evilásio Farias**

Relator: Deputado **Luiz Bittencourt**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.250, de 1999, determina que os brinquedos comercializados no País, de origem nacional ou estrangeira, não poderão apresentar nível de ruído além de 85 decibéis. Ademais, todo o brinquedo que produza ruído deve ter um selo do INMETRO atestando o seu licenciamento, de acordo com os limites estabelecidos por esta lei.

Finalmente, a proposição prevê a regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias.

No prazo regimental, o PL 1.250/99 não recebeu emendas.

Cabe mencionar, ainda, que a proposição ora em análise foi submetida anteriormente ao exame da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na qual foi rejeitada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, 10% da população mundial tem algum déficit auditivo, desde uma leve deficiência, até a surdez total. No Brasil, estima-se que 15 milhões de pessoas sofrem algum tipo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de perda auditiva e 350 mil, das quais 3 mil crianças, nada ouvem. As causas são variáveis e muitas delas podem ser evitadas.

Uma das causas da deficiência auditiva é o barulho excessivo, que já é considerado a terceira principal forma de poluição ambiental, só perdendo para os efluentes líquidos e os poluentes atmosféricos. A poluição sonora pode causar enormes prejuízos à saúde, que vão desde alterações temporárias da audição até lesões irreversíveis no aparelho auditivo.

A lesão por ruído pode ocorrer instantaneamente, pela ação de uma explosão por exemplo, levando a cicatrizes no tecido do ouvido interno, mas também pode ocorrer insidiosamente, levando anos para causar a lesão. Esta é a chamada perda auditiva induzida por ruído (PAIR), cada vez mais comum entre crianças e jovens, em decorrência da exposição a sons intensos produzidos por música eletronicamente amplificada, ambientes de lazer com altos níveis de ruído e outros. Os sons altos atacam as 16000 células ciliadas do ouvido, responsáveis pela transformação da energia mecânica do som em energia elétrica que será transmitida ao cérebro onde é decodificada. Estas células não se regeneram quando lesadas.

Além da lesão direta no ouvido, o ruído causa estresse, ansiedade, depressão, aumento da pressão arterial, aumento da acidez gástrica levando à gastrite e úlceras, distúrbios neurológicos e do sono, perda de concentração e diminuição de rendimento no trabalho e nos estudos.

Os ouvidos toleram sem desconforto até 80 decibéis, mas a partir de 65 decibéis o organismo já está propenso a um estresse gradativo. A manutenção constante de níveis superiores a 85 decibéis pode causar lesões auditivas e, consequentemente, perda de audição.

Pelo exposto, nosso voto é favorável à aprovação do PL 1.250-A/99.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2000

Deputado **Luiz Bittencourt**

Relator

00575400.039



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.250-A, DE 1999
(DO SR. EVILÁSIO FARIAS)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.250-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno, Pedro Bittencourt e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Paes Landim, Ronaldo Vasconcellos, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Regis Cavalcante, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Remi Trinta, Fernando Ferro, João Paulo, Marcos Afonso e Inácio Arruda.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.250-B, DE 1999 (DO SR. EVILÁSIO FARIAS)

Estabelece limites para ruído dos brinquedos.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II "g")

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.250-B, DE 1999**
(DO SR. EVILÁSIO FARIAS)

Estabelece limites para ruído dos brinquedos; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. MÚCIO SÁ); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II "g")

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99*

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 1.250/99 (RICD, art. 24, II, "g"). Oficie-se e, após, publique-se.

Em 07/08/2000

PRESIDENTE

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 174/2000

Brasília, 9 de agosto de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, que o Projeto de Lei nº 1.250/99, que "estabelece limites para ruído dos brinquedos", do Sr. Evilásio Farias, inicialmente despachado às Comissões para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido pareceres divergentes nas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24.

Atenciosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM/P nº 907/00

Brasília, 07 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 174/2000, datado de 9 de agosto do corrente ano, a propósito da tramitação do Projeto de Lei nº 1.250/99, que estabelece limites para ruído dos brinquedos, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei nº 1.250/99 (RICD, art. 24, II, “g”). Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SALATIEL CARVALHO
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e
Minorias
N E S T A



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.250, DE 1999

Estabelece limites para ruído de brinquedos

Autor: Deputado EVILÁSIO FARIAS

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame determina que os brinquedos comercializados no país, de origem nacional ou estrangeira, não poderão apresentar nível de ruído acima de oitenta e cinco decibéis.

Prevê que todo brinquedo que produza ruído deverá ter um selo do INMETRO atestando seu licenciamento.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio rejeitou-o, tendo sido aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à técnica legislativa, há alguns reparos a fazer.

É inconstitucional a fixação de prazo ao Executivo para regulamentação da lei.

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.250/99, na forma do Substitutivo em anexo.

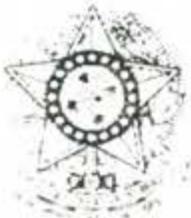
Sala da Comissão, em _____ de 2001.


Deputado ALEXANDRE CARDOSO

Relator

10456605-113

6208



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.250, DE 1999

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Os brinquedos comercializados no país, de origem nacional ou estrangeira, não poderão apresentar nível de ruídos além de 85 decibéis.

Art. 2º Todo o brinquedo que produza ruído deverá ter um selo do INMETRO atestando o seu licenciamento, de acordo com os limites estabelecidos por esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator

10456605-113

6208



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 1.250-B, DE 1999****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Léo Alcântara, Edmar Moreira e Aldir Cabral, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.250-B/99, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Cardoso.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, André Benassi, Augusto Farias, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iélio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Bispo Wanderval, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Ricardo Rique, Roberto Balestra, Wagner Rossi, Wagner Salustiano e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.250-B, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Estabelece limites para ruídos dos brinquedos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Art. 1º Os brinquedos comercializados no país, de origem nacional ou estrangeira, não poderão apresentar nível de ruídos além de 85 decibéis.

Art. 2º Todo o brinquedo que produza ruído deverá ter um selo do INMETRO atestando o seu licenciamento, de acordo com os limites estabelecidos por esta lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.250-C, DE 1999 (DO SR. EVILÁSIO FARIAS)

Estabelece limites para ruído dos brinquedos; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: Dep. MUCIO SÁ); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: Dep. LUIZ BITTENCOURT); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Léo Alcântara, Edmar Moreira e Aldir Cabral (relator: Dep. ALEXANDRE CARDOSO).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II "g")

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.250-C, DE 1999**
(DO SR. EVILÁSIO FARIAS)

Estabelece limites para ruído dos brinquedos; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: Dep. MUCIO SÁ); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: Dep. LUIZ BITTENCOURT); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Léo Alcântara, Edmar Moreira e Aldir Cabral (relator: Dep. ALEXANDRE CARDOSO).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II "g")

* *Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99*

- *Pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicados no DCD de 10/08/00*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 1296/01 CCJR
Publique-se.
Em 10/12/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6545 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 1296-P/2001 – CCJR

Brasília, em 07 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei n° 1.250-B/99, apreciado por este Órgão Técnico, em 31 de outubro do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 78
Caixa: 50
PL N° 1250/1999

27

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	Franç
Órgão	C.C.P.
	n.º 3913/01
Data:	10/12/01
	Hora: 11:05
Ass:	Ass: 2751

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.250, de 1999

(DO SR. EVILÁSIO FARIAS)

Estabelece limites para ruído dos brinquedos.

DESPACHO: 22/06/1999 - CEIC - CDCMAM - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II "g"

ORDINÁRIA

25/08/1999 - À publicação.

25/08/1999 - À CEIC

____/____/____ -

09/09/1999 - Distribuído ao Dep. Múcio Sá

13/09/1999 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto

17/09/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas

09/09/1999 - Distribuído Ao Sr. MÚCIO SÁ

09/12/1999 - Devolução da Proposição com parecer: Contrário

15/12/1999 - Rejeitado unanimemente o projeto, nos termos do parecer do Relator, Dep. Múcio Sá

31/01/2000 - Encaminhado à CDCMM

31/01/2000 - Saída da Comissão

31/01/2000 - Entrada na Comissão

10/02/2000 - LETRA A: À publicação da CEIC: termo de recebimento de emendas; parecer do relator e parecer da comissão.

30/03/2000 - Distribuído Ao Sr. Dep. Reginaldo Germano

26/04/2000 - Redistribuído Ao Sr. Dep. Luiz Bittencourt

29/06/2000 - Parecer favorável do relator, Dep. Luiz Bittencourt

09/08/2000 - Aprovado por unanimidade o projeto, nos termos do parecer do relator, Dep. Luiz Bittencourt

10/08/2000 - DCD - LETRA B

22/08/2000 - Encaminhado à CCJR.

13/09/2000 - LETRA B -pareceres da CEIC e CDCMAM - PUBLICAÇÃO PARCIAL.

07/11/2000 - OFTP 174/00, da CDCMAM, de 09/08/00, comunica que este decaiu da condição de ser apreciado conclusivamente nas Comissões em face de ter recebido pareceres divergentes. DESPACHO: Ciente. Tranfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 1.250/99, nos termos do art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD.

31/10/2001 - Aprovação do parecer do relator, Deputado Alexandre Cardoso, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do substitutivo, contra os votos dos Deputados Léo Alcântara, Edmar Moreira e Aldir Cabral.

01/11/2001 - DCD - LETRA C

05/12/2001 - LETRA C - publicação do parecer da CCJR - ENCERRAMENTO.

OB



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01250 de 1999**Autor(es):**

EVILÁSIO FARIAS (PSB - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ESTABELECE LIMITES PARA RUIDO DOS BRINQUEDOS.

Explicação da Ementa:**Indexação:**

LIMITAÇÃO, RUÍDO, EQUIPAMENTOS, LAZER, CRIANÇA, UTILIZAÇÃO, SELO, (INMETRO), EMPRESA DE BRINQUEDOS.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
22 08 2000 - CDCMAM - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:22 06 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP EVILASIO FARIAS.25 08 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 09 09 99 PAG 40317 COL 01.25 08 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL À CEIC, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.26 08 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.09 09 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
RELATOR DEP MUCIO SA.

13 09 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES:

20 09 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

09 12 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP MUCIO SA.

15 12 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP MÚCIO SÁ. (PL. 1250-A/99).

31 01 2000 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

30 03 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
RELATOR DEP REGINALDO GERMANO.

26 04 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP LUIZ BITTENCOURT.

29 06 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP LUIZ BITTENCOURT.

09 08 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP LUIZ BITTENCOURT.

